



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL**

**PROCESSO CM Nº 03214/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022**

**TAKE 1 IMAGENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.640.954/0001-69, com endereço na Rua Arandú n. 205, CJ 710, Brooklin, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.562- 030, por seu sócio administrador, Adriano Baroncelli Navarro Grandi, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 20931189 SSP- SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 144.129.908-42, domiciliado e residente nesta cidade, vem, perante Vossa Senhoria, nos autos do **Pregão Presencial** e respectivo processo em epigrafe, interpor

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão de habilitação e declaração de vencedora da licitante **MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA-ME**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I. Do Cabimento e Tempestividade**

1.1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que habilitou, e, por consequência do julgamento de propostas, declarou vencedora a licitante **MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA-ME** em certame na forma de pregão Presencial.

1.2. O prazo editalício, é de 3 dias do encerramento da sessão, fazendo-se tempestiva a interposicao recursal na presente data:

1.3. Nesse sentido é o edital:

*20.1 Caberá recurso nos casos previstos, devendo o licitante manifestar, após o término da sessão, motivadamente sua intenção de interpor recurso, registrando em ata a síntese de suas razões, devendo juntar memoriais no prazo de três (03) dias úteis, ficando os demais licitantes convocados a apresentar contrarrazões em igual número de dias (03), que contarão a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

1.4. Pelo exposto, pugna a licitante ora Recorrente, o conhecimento e processamento do presente recurso para fins de reconsideração ou remessa à autoridade superior, na esteira do art. 109, § 4º da Lei 8.66/93, afastando a habilitação, julgamento do lance e declaração de vencedora em favor da **MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA-ME** .

## **II. Breve Síntese dos Fatos**

2.1. Trata-se de recurso tirado de certame PRESENCIAL, no qual participa a ora Recorrente TAKE 1 Imagens Ltda., tomado pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul/SP para fins de **contratação de serviços** na modalidade de **empreitada menor preço**



**global**, sob PROCESSO CM Nº 03214/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022, na qual participaram as seguintes empresas:

- TAKE 1 IMAGENS LTDA. (CNPJ nº00.640.954/0001-69);
- ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ nº 23.544.413/0001-32;
- MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA-ME (CNPJ nº 07.888.358/0001-41);
- MB INTERVENÇÕES URBANAS LTDA. (CNPJ nº 11.640.990/0001-49);
- TV COSTA NORTE LTDA. (CNPJ nº 60.820.750/0001-31);
- PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 03.958.504/0001-07)

2.2. Iniciada o pregão Presencial, foram apresentadas as seguintes propostas:

LICITANTE	SELEÇÃO DAS PROPOSTAS		Situação
	PREÇO	%	
TV COSTA NORTE LTDA	1.052.000,0000	11,63%	Rejeitada
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	3.265.000,0000	37,28%	Rejeitada
MB INTERVENÇÕES URBANAS LTDA	2.746.000,0000	31,90%	Rejeitada
TAKE 1 IMAGENS LTDA	2.890.000,0000	33,75%	Rejeitada
MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.811.200,2800	33,33%	Submetida
ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE	2.230.000,0000	26,00%	Submetida

2.3. Prosseguindo-se para a fase de lances, foram registrados os seguintes:

Fase : 1a. Rodada de Lances

TAKE 1 IMAGENS LTDA.	2.850.000,0000	28,00%	15:35:47	Declinou
MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.265.000,0000	0,67%	15:36:11	
ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.230.000,0000	0,00%	15:36:58	

Fase	Empresa	Valor	Porcentagem	Tempo	Observações
Fase : 2a. Rodada de Lances					
	MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.235.000,0000	0,68%	15:37:21	
	ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.220.000,0000	0,00%	15:37:51	
Fase : 3a. Rodada de Lances					
	MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.205.000,0000	0,68%	15:38:04	
	ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.190.000,0000	0,00%	15:38:18	
Fase : 4a. Rodada de Lances					
	MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.175.000,0000	0,69%	15:38:27	
	ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.160.000,0000	0,00%	15:39:43	
Fase : 5a. Rodada de Lances					
	MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.145.000,0000	0,70%	15:39:54	
	ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.130.000,0000	0,00%	15:40:48	
Fase : 6a. Rodada de Lances					
	MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.115.000,0000	0,71%	15:41:00	
	ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.100.000,0000	0,00%	15:42:10	
Fase : 7a. Rodada de Lances					
	MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.085.000,0000	0,72%	15:42:26	
	ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.070.000,0000	0,00%	15:44:17	
Fase : 8a. Rodada de Lances					
	MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.054.333,3300	0,95%	15:44:59	
	ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.035.000,0000	0,00%	15:46:06	
Fase : 9a. Rodada de Lances					
	MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	2.019.333,3300	0,77%	15:46:42	
	ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.004.000,0000	0,00%	15:47:40	
Fase : 10a. Rodada de Lances					
	ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.004.000,0000	0,79%	15:52:49	Declinou
	MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	1.988.333,3300	0,00%	15:48:06	

2.4. Na fase de negociação tivemos as seguintes movimentações:

**NEGOCIAÇÃO:** Negociada a redução do preço da menor oferta, foi obtida redução do valor de R\$ 1.988.333,33 (hum milhão, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para o **VALOR GLOBAL** no importe de **R\$ 1.987.333,00 (hum milhão, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais)**.

2.5. Na fase de habilitação o pregoeiro entendeu pela habilitação da Empresa MAIS COMUNICAÇÃO, vejamos:



Compulsando os autos, o Pregoeiro declarou o valor **ACEITÁVEL** e deu início à fase de Habilitação da empresa **MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA-ME**, a qual restou positiva pelo atendimento de todas as condições editalícias, razão pela qual foi declarada **HABILITADA**.

2.6. Após a **HABILITAÇÃO** pelo Pregoeiro, foi declarada vencedora a Empresa **MAIS COMUNICAÇÃO**:

Ante à sua **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** a empresa **MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA-ME** foi declarada **VENCEDORA** com proposta no Valor Global de **R\$ 1.987.333,00** (hum milhão, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais).

2.7. No entanto, pode-se verificar:

a) flagrante inexecuibilidade do valor do lance vencedor da Empresa **MAIS COMUNICAÇÃO**;

b) inobservância de requisitos mínimos para habilitação da Empresa **MAIS COMUNICAÇÃO**, em virtude da desconformidade de sua documentação de habilitação com os termos do Edital.

2.8. Motivo pelo qual de rigor o processamento e acolhimento do presente Recurso Administrativo para que seja determinado o cancelamento da adjudicação do contrato em tela, com a determinação de realização de novo certame presencial, com a total observância das regras e previsões nos estritos termos constantes do **EDITAL**, conforme se depreende das razões de direito a seguir.

### **III. Da Violação ao Preço Inexequível - Lei de Licitações artigo 48 Inciso II - Vinculação ao Instrumento Convocatório**

3.1. Seguindo os ensinamentos do nobre

Take 1 Imagens Ltda CNPJ: 00.640.954/0001-69  
Rua Arandú, 205 – cj. 710 – Brooklin – São Paulo – SP 55 11 5505-8679 / 99181-8316

[www.take1.com.br](http://www.take1.com.br)  
[take1@take1imagens.com.br](mailto:take1@take1imagens.com.br)

doutrinador Carvalho Filho, na essência teleológica do instituto temos que licitação é: “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a **melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a **obtenção do melhor trabalho técnico**, artístico ou científico”<sup>1</sup>

3.2. Dessarte, na busca da melhor proposta, os parâmetros de conveniência e oportunidade encontram limites no princípio da **vinculação ao instrumento editalício**, na medida em que uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, garantindo a impessoalidade e a concorrência aos interessados.

3.3. A **vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que **vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, garantindo a isonomia ao participantes, bem como a eficiência comparativa na análise das propostas e a competitividade entre os licitantes.**

3.4. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

---

<sup>1</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.” (g.n.)

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**” (g.n.)

3.5. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, em clara lição acerca dos parâmetros que devem ser seguidos pelo gestor público, e o que lhe é defeso no certame:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes**

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

**não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”<sup>2</sup> (g.n.)

3.6. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

3.7. Resta evidente que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório.

3.8. E nesse tocante, a persecução do melhor preço e técnica que permeia o instrumento editalício comporta conformação àquilo que também venha a garantir seu corolário de eficiência, afinal, de nada vale o atendimento do edital se não houver a possibilidade reais de execução da proposta. Essa conformidade deve se pautar no edital e na própria legalidade.

3.9. Pois bem, é exatamente o caso em tela, uma vez que a habilitação da empresa vencedora ocorreu com em valor que está **em flagrante desacordo com a previsão do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que se apresenta sob preço objetivamente inexecutável.**

3.10. **Vejamos também o texto do inciso II, do artigo 48 da supracitada lei:**



Art. 48. Serão desclassificadas:

....

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

b) valor orçado pela administração.

3.11. E com intuito de **minar a livre concorrência em valores reais e exequíveis**, para total surpresa dos licitantes, logo na fase de registro e apresentação de proposta, se verificou que tal previsão legal, de observância editalícia, não foi com a devida vênua, observada pelo r. aplicador do certame.

3.12. Isto porque, conforme se verifica do Edital no Item "5.3", a retribuição orçada ao serviço para fins de referência e pauta de valor inexequível de execução do contrato era de R\$ 3.638.866,69 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), vejamos:

5.3 O valor máximo estimado para a contratação do objeto da presente licitação é de R\$ 3.638.866,69 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

3.13. Assim, em observância ao previsto na alínea "b" do parágrafo 1º do Inciso II do Artigo 48, **não deveriam ter sido aceitas quaisquer propostas abaixo do montante de R\$ 2.547.206,68 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e seis reais e sessenta e oito centavos) que representa 70% (setenta por cento) do valor orçado para o serviço. Tal critério é objetivo, e não comporta dilações.**

3.14. No entanto, conforme se verifica do quadro abaixo e que demonstra a última fase da lances, referidos parâmetros não foram observados e levaram ao ilegal cerceamento da participação da Recorrente para fins de **efetiva participação da fase de lances**, vejamos:

Fase : 10a. Rodada de Lances					
ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICI	2.004.000,0000	0,79%	15:52:49	Bedlinou	
MAIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA	1.988.333,3300	0,00%	15:48:06		

3.15. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante caminha no sentido da anulação pela falta de observância dos princípios de concorrência, incluindo as previsões editalícias, que *in casu* se referem à inobservância de presso mínimo exequível:

*APELAÇÃO - Licitação - Concorrência internacional para contratação da concessão administrativa da iluminação pública do Município de São Paulo - Exclusão de licitante (Consórcio Walks), em razão da extensão da sanção de inidoneidade aplicada pela*



CGU (a empresa Alumini) a uma pessoa jurídica integrante do Consórcio licitante (a empresa Quatro), mediante desconsideração da personalidade jurídica – Atos administrativos de exclusão processados e julgados pela Comissão Especial de Licitação (CEL) – Exclusão por inidoneidade pela CEL e, depois, ratificada pelo Secretário Municipal – Vício formal na exclusão por inidoneidade: falta de processo administrativo específico, com observância ao contraditório e à ampla defesa, instaurado, processado e julgado por autoridade competente indicada pela Lei nº 12.846/2013 (arts. 8º e 14) – Ratificação da decisão da CEL pelo Secretário Municipal desprovida de força para convalidar a nulidade – **Exclusão, ademais, do consórcio licitante, que resultou, para além da ofensa à legalidade, em grave afronta ao princípio da concorrência, frustrando a ampla competição**, na medida em que remanesceu no certame apenas um outro consórcio licitante (Consórcio FM Rodrigues/CLD), de proposta menos vantajosa, em licitação internacional de grande impacto, longuíssima duração (vinte anos) e valiosíssima remuneração (estimada em cerca de 7 bilhões de reais) – Inadmissibilidade – Fatos supervenientes, que não se pode desprezar (art. 493 do CPC) e que já foram apontados e debatidos pelas partes – Desclassificação, na fase de habilitação que seguiu à abertura dos envelopes das propostas, por inidoneidade, na mesma linha causal de decisões antecedentes de exclusão ou a ela tendentes, no contexto da mesma questão pertinente à inidoneidade (já discutida no procedimento licitatório e em juízo), automaticamente contaminada – **Adjudicação ao consórcio que remanesceu como único licitante e contrato administrativo consequente, na mesma linha causal, igualmente contaminado** – Contexto,

además, revelador de tumultos e contradicções decisórias, procedimento licitatório "tormentoso, prejudicando a sua credibilidade" (como se afirmou no âmbito do Tribunal de Contas do Município), com indícios sérios e concatenados de licitação desviada do rumo ordinário, com afronta aos princípios de legalidade e de concorrência, substancialmente frustrada por falta de competitividade, que apontam para a insubsistência do certame em seu todo, com necessidade de novo procedimento licitatório, abstração, até mesmo, à notícia de eventual corrupção que posteriormente veio à tona – Nulidades em cascata – Congruência com julgado anterior (Ap. MS 1000100-46.2018.8.26.0635 e 1030750-13.2017.8.26.0053) preservada – Necessidade, contudo, de se aguardar o trânsito em julgado para os atos executórios, bem como eventual modulação de efeitos e fixação de prazo para nova licitação, em respeito à determinação da Presidência do E. STJ na SS 3.078-SP – Sentença reformada para a procedência da demanda, com inversão dos encargos econômicos do processo. RECURSO PROVIDO<sup>3</sup> (g.n.).

3.16. Assim, de rigor o reconhecimento do cerceamento à competitividade do certame em virtude da inobservância do preço mínimo exequível previsto em Lei.

3.17. Considerando que a proposta ofertada pela Recorrente foi **a menor proposta exequível**, mister seja o presente **recurso provido** para que as propostas abaixo do mínimo legal sejam desconsideradas, **declarando-se a Recorrente vencedora** e retomando o

---

<sup>3</sup> TJ-SP - AC: 10527007820178260053 SP 1052700-78.2017.8.26.0053, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 16/07/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2019

certame para a conseqüente procedimento de negociação e posterior fase de habilitação e futura adjudicação.

3.18. Caso assim não entenda o r. julgador, que seja desconsiderada a proposta inexequível da proponente vencedora e concedida à Recorrente a possibilidade de lances até o limite exequível legal.

3.19. Pelo exposto, a Administração estabeleceu no edital, as condições para um certame válido, regular e competitivo, **tendo ocorrido in casu, por outro turno, afronta ao edital e à legalidade, com a devida vênia, impõe-se a inexorável revisão do certame e sua reforma.**

#### **IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DO NÃO ATENDIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS NO TOCANTE À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – PRINCIPALMENTE NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO**

4.1. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4.2. Assim, a Administração estabeleceu no edital, as condições para um certame válido, regular e competitivo, **tendo ocorrido in casu, afronta ao edital, razão pela qual os fundamentos utilizados para declaração de vencedora da Recorrida devem, com a devida vênia, serem revistos e reformada a**

**adjudicação pela evidente inobservância do princípio da não surpresa e publicidade, em decorrência da inovação de requisitos técnicos que seriam exigidos dos Licitantes.**

4.3. *In casu*, o Edital previu expressamente que toda a documentação de habilitação apresentada pelos licitantes deveria ser autenticada, vejamos:

11- DAS OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

11.1 OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS, EM CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE OU EM PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL OU POR SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

4.4. No entanto, da análise da documentação de habilitação apresentada pela Empresa MAIS COMUNICAÇÃO temos que dois documentos foram apresentados em cópia simples, são eles:

a) ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS;

b) BALANÇO FINANCEIRO;

4.5. No que tange ao ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA, **temos que este foi apresentado em cópia simples, tratado-se de mera cópia reprográfica:**

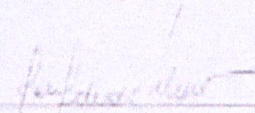
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
Estado de São Paulo  
[www.campinas.sp.leg.br](http://www.campinas.sp.leg.br)

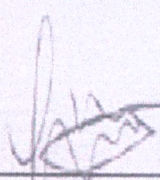
Câmara Municipal de São Carlos do Sul  
CONFERE COM O DOCUMENTO ORIGINAL APRESENTADO  
5/12/2022  
[Signature]

**ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA**

Atesto para os devidos fins que a Empresa **Mais Comunicação Integrada e Marketing LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.888.358/0001-41, estabelecida na Rua Antonio Artoli nº 570 Flims b2 - Cj 217 bairro Swiss Park na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, mantém com a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, com sede na Avenida da Saudade, nº 1004, Ponte Preta, na cidade de Campinas, inscrita no CNPJ sob nº 49.425.994/0001-87, o Contrato nº 06/2019, do qual destaca-se a prestação do objeto abaixo:

Campinas, 05 de outubro de 2022.

  
Debora de Andrade Palermo  
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Campinas  
Avenida da Saudade, nº 1.004 - Ponte Preta - Campinas - SP  
TEL (19) 3736-1395

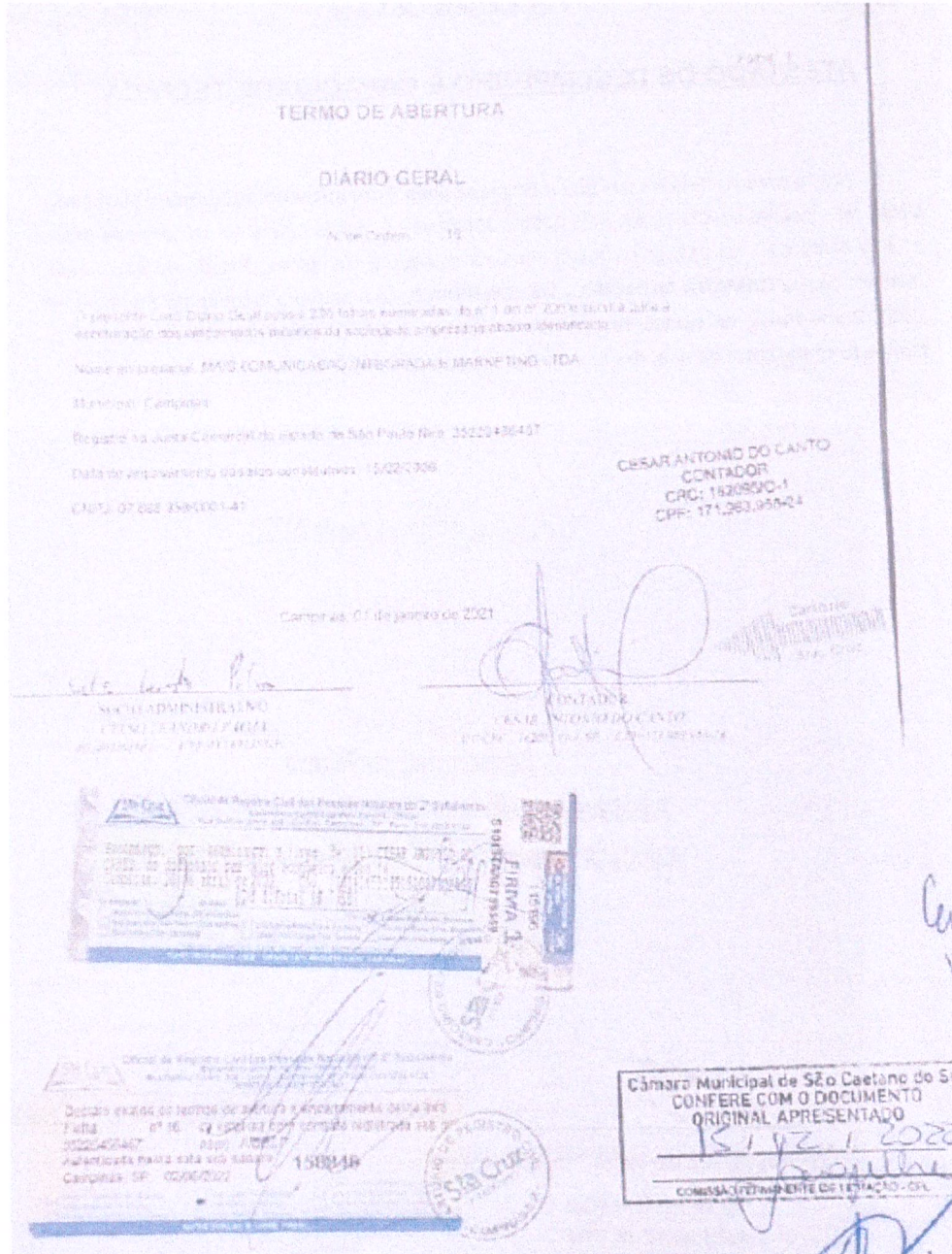
Eu  João Marcos de Castro Mendes, Chefe da Central de Contratos e Convênios confero o presente atestado.

João Marcos de Castro Mendes  
Analista Legislativo - Ass. Jurídica  
Matr. CMC 313

4.6. O mesmo ocorre com o Balanço

f

Financeiro, também apresentado em cópia simples, **sendo certo que tal fato é facilmente verificado pelo adesivo de autenticação que consta na cópia, sem qualquer relevo ou autenticidade,** vejamos:



4.7. Tal fato é gravíssimo, e sob pena de prevaricação da autoridade que dele teve conhecimento, deve ser investigado e reportado às autoridades policiais, pois o selo público do tabelião foi fabricado através de cópia colorida, com flagrante intuito de



beneficiar o proponente do certame e induzir o pregoeiro a erro a ponto de levar este a crer se tratar de documento original e selo verdadeiro.

4.8. Vejamos o vetor de apuração, que com mesmo sabre, deve servir para inabilitar a vencedora e também municiar eventual notícia à autoridade investigadora quanto à fabricação e uso indevido de selo público:

Art. 296 - Falsificar, **fabricando-os** ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou **sinal público de tabellão:**

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - **quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.**

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

4.9. Seguindo os ensinamentos do nobre doutrinador Carvalho Filho, temos que a licitação é: "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de

contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”<sup>4</sup>

4.10. Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento editalício aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, não comportando manobras ou desconformidades que por se tratar de ato vinculado do pregoeiro.

4.11. Resta evidente que qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório.

4.12. Assim, a Administração estabeleceu no edital, as condições para um certame válido, regular e competitivo, **tendo ocorrido in casu, afronta ao edital conforme demonstrado nestas razões de recurso, razão pela qual os fundamentos utilizados para declaração de vencedora da Recorrida devem, com a devida vênia, ser revistos e reformada a decisão de habilitação por ausência de atendimento a convocação editalícia, qual seja, inobservância do princípio de vinculação do instrumento convocatório e documentos essenciais para habilitação.**

## V. Dos Fundado Receio de Inexistência de Substância Empresarial para Execução do Contrato

5.1. O *munus publico* impõe à autoridade administrativa a fiscalização e observância da legalidade, de modo que as contratações objeto do certame não venham a causar prejuízo ao erário.

---

<sup>4</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

5.2. Nesse sentido, sob pena de responsabilização pessoal, deve a autoridade administrativa salvaguardar sempre o erário, e, diante de fatos que possam conduzir a risco de prejuízo à Administração, sejam tomadas medidas para mitigá-lo ou evitá-lo. Nesse sentido é a tipicidade tratada na Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)"

5.3. Aqui não se pode admitir dúvidas. E é essa a hipótese dos autos pois não há qualquer elemento que possa garantir que o contrato será executado nos termos do Edital, seja pela inconformidade já apresentada, seja por sequer se poder aferir substância empresarial à vencedora do certame.

5.4. Assim, não apenas a "Mais Comunicação" apresentou preço inexequível, mas também a empresa "Rock Set".

5.5. Esta última alega possuir domicílio em preido de numeração única, na R. João Rodi, 200 em Itajaí, Santa Catarina, e conforme fotos do local, dedicado exclusivamente a entidades sindicais e associativas atacadistas, sem qualquer relação com a Ré:





5.6. Assim, apenas em homenagem ao princípio da concentração, ainda que também tenha apresentado preço inexequível, também se impugna eventual habilitação da licitante habilitada para a fase de lances.

## VI. DO PEDIDO

6.1. Por todo o exposto, **requer** seja o presente **recurso provido** para:

a) que as propostas abaixo do mínimo legal sejam desconsideradas, **declarando-se a Recorrente vencedora** e retomando o certame para a consequente procedimento de negociação e posterior fase de habilitação e futura adjudicação;

b) Caso assim não entenda o r. julgador,



que seja desconsiderada a proposta inexequível da proponente vencedora e e da **ROCK SET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**, concedendo-se à Recorrente a possibilidade de lances até o limite exequível legal;

c) Efeito suspensivo ao recurso em especial da adjudicação do objeto do contrato em tela até o julgamento final do recurso administrativo e respectivos processos judiciais com eles guardarem prejudicialidade;

d) a remessa à autoridade superior para fins de reforma da decisão sobre o presente recurso.

Termos em que,  
E.R.D.D..

São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

**TAKE 1 IMAGENS LTDA.**  
**CNPJ/MF n. 00.640.954/0001-69**

### **Rol de Documentos Juntados**

- 1. Contrato Social Take 1 Imagens;**
- 2. CNPJ;**
- 3. RG do representante legal.**
- 4. Documentos Comprobatórios**

